



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723540/2012-60
ACÓRDÃO	2002-009.465 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NEUZA ESTEVAM GERALDO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL/LAPSO MANIFESTO VERIFICADO Dado o erro material ou lapso manifesto apontado pela embargante, torna-se necessária a correção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para RETIFICAR o referido erro material nos termos do presente voto, ratificando no mais o acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de

Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2002-008.580, em 24/07/2024 (e-fls. 71/74), conforme ementas a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2011 IRRF.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, detectado por meio de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO.

ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para reconhecer de ofício a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, de modo que seja determinada a prolação de nova decisão pela DRJ que analise toda a matéria constante da impugnação apresentada pela Recorrente, em especial a alegação de se trataria de rendimentos recebidos acumuladamente e a forma de tributação desses rendimentos.

O processo foi encaminhado à PGFN em 18/10/2024. De acordo com o disposto no art. 134, do Anexo, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 18/11/2024.

Iniciando em 19/11/2024 e encerrando em 25/11/2024 o prazo de 5 dias para a interposição de embargos. Assim, são tempestivos os Embargos de Declaração apresentados em 25/10/2024.

Dos Embargos de Declaração

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 116, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, apresentou os Embargos de Declaração de fls. 76 a 77 alegando a existência de contradição entre a ementa/voto e a parte dispositiva do acórdão.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem provimento, para correção de seu dispositivo.

De acordo com a ementa e o voto acima transcritos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

No entanto, o dispositivo não reflete esse entendimento. Veja-se:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para reconhecer de ofício a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, de modo que seja determinada a prolação de nova decisão pela DRJ que analise toda a matéria constante da impugnação apresentada pela Recorrente, em especial a alegação de se trataria de rendimentos recebidos acumuladamente e a forma de tributação desses rendimentos.”

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a incorreção apontada. (e-fls. 76/77).

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante, pois na conclusão do acórdão, a Turma decide por negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme trecho abaixo reproduzido:

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

No mesmo sentido, as ementas refletem a conclusão do acórdão embargado, conforme transcrições acima.

Entretanto, na parte dispositiva do acórdão, constou que havia dado parcial provimento.

Cabível e correta portanto a interposição de embargos declaratórios por parte da Fazenda Nacional, para sanar o erro material constante da parte dispositiva da decisão.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material na parte dispositiva da decisão, na qual deve constar que foi negado provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Isto posto, diante do manifesto equívoco na parte dispositiva da decisão, voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para RETIFICAR o referido erro material nos termos do presente voto, ratificando no mais o acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura